

077.771277
N169e
2004

Coleção

Prof. Agostinho Alvim

Coordenação Renan Lotufo

Giovanni Ettore Nanni

Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUCSP.
Professor de Direito Civil na PUCSP. Advogado em São Paulo.
Sócio do escritório Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

2004



Editora
Saraiva
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ

BIBLIOTECA

-4109-

Capítulo III

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO DIREITO BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo é apenas traçar uma visão geral acerca da inserção do instituto do enriquecimento sem causa como um preceito jurídico reconhecido no Brasil.

Apesar da ausência de previsão expressa no Código Civil de 1916, o enriquecimento sem causa foi considerado pela grande maioria da doutrina brasileira como elemento integrante do direito civil obrigacional.

É indispensável frisar, contudo, que no presente segmento não se adentrará no debate a respeito dos princípios e fundamentos básicos que permeiam o enriquecimento sem causa como uma fonte autônoma no direito obrigacional.

Tais apreciações serão objeto de estudo nos capítulos subseqüentes. Cuida-se, portanto, de capítulo destinado à composição de elementos para o global exame do tema no decorrer do trabalho.

Ademais, será analisado o debate terminológico acerca da diferenciação entre os termos enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito, visto que são institutos jurídicos autônomos e que não devem ser confundidos.

1. A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO EXPRESSO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Segundo Rubens Limongi França, “a vigência, entre nós, do direito romano, de acordo com as normas das Ordenações e da própria Lei da Boa Razão (1769), bem assim das Sete Partidas, é suficiente para comprovar a consagração da matéria em nosso sistema. Na *Consolidação Carlos de Carvalho*, de 1899, o tema é ferido fragmentariamente, no art. 911, à guisa de repetição do indébito, onde um dos textos consolidados é o das *Institutas* III, 14, 1”¹.

¹ Enriquecimento sem causa, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 32, p. 211.

O Código Civil de 1916 não disciplinava expressamente o enriquecimento sem causa como um instituto autônomo. Decerto as suas regras foram incorporadas implicitamente pela legislação civil em vários pontos, especialmente no pagamento indevido, mas não de forma satisfatória, o que levou à formulação de críticas, fazendo com que os projetos subseqüentes de nova codificação civil o contemplassem explicitamente.

Tal ausência de previsão devia-se, dentre outros fatores, à influência do Código Civil francês, visto que foi adotada a mesma regra, agasalhando apenas o pagamento indevido como uma figura implícita do enriquecimento sem causa.

Clóvis Beviláqua, autor em 1899 do anteprojeto que originou o Código Civil de 1916, afirma:

“O Código Civil francês, arts. 1.376-1.381, aceitou esse modo de ver, e, tratando do pagamento indevido, único dos casos de enriquecimento injusto de que se ocupa em separado, coloca entre os chamados quase contratos, expressão incorreta, com que os modernos procuram traduzir a idéia que os romanos exprimiam pelas palavras *obligationes quasi ex contractu*.

Por sua vez, o Código Civil francês serviu de modelo à maioria dos códigos modernos, que nada de melhor acharam, nesta matéria, do que reproduzi-lo”².

Por demais, Clóvis Beviláqua sustenta a desnecessidade de previsão do tema no Código Civil: “Por mais que variemos as hipóteses, veremos que o direito e a equidade se podem plenamente satisfazer, sem criarmos, nos Códigos Civis, mais esta figura de causa geradora de obrigação, ou seja uma relação obrigacional abstrata e genérica”³.

E complementa:

“E se assim é, se não se pode, numa fórmula geral, indicar quando o enriquecimento é injusto ou sem causa; se aqui fala mais alto a equidade para restabelecer o equilíbrio dos interesses e dar satisfação aos reclamos da verdadeira justiça; e se, finalmente, os casos, que escapam às aplicações diversas das regras especiais relativas às variadas relações de direito, entram no círculo da restituição do pagamento indevidamente recebido, contentemo-nos com esta idéia, que é clara, segura e exata”⁴.

² *Direito das obrigações*, p. 96.

³ *Direito das obrigações*, cit., p. 100.

⁴ *Direito das obrigações*, cit., p. 100-101.

Em outra obra, Beviláqua reafirma tal desnecessidade: “O Código Civil Brasileiro não conhece uma doutrina dos quasi contractos, nem considerou o enriquecimento ilícito como figura especial de obrigação, ou como causa geradora de obrigação, porque as duas diversas espécies não se subordinam a um princípio unificador, segundo reconhece Endemann. Cada uma das formas por elle apresentada apparecerá um seu lugar. O que retem o preço da coisa alheia, que vendeu, commette um acto ilícito, pelo qual tem de responder. O que recebe uma doação com encargo e não cumpre, ou a recebe para um casamento, que se não realiza, ou celebra um contracto para um determinado fim, que se não verifica, restitue o objecto ou lhe paga o valor em consequencia da condição resolutive tácita, a que estão subordinadas essas relações de direito. Não estão sem providencia no Código, esses casos, como não estão todos os outros possíveis”⁵.

Na mesma linha de pensamento propugna Jorge Americano, advogando a tese de que a equidade influencia o direito e os casos de enriquecimento sem causa encontram sempre a sua disciplina em um texto legal, pelo que teria aplicação restrita: “Esparso o conceito de locupletamento por todo o systema legal, não vemos necessidade de uma theoria autonoma, nem mesmo a possibilidade de corporificar um instituto do locupletamento, com regras peculiares capazes de abranger todos os casos, emancipando a estes das normas dos respectivos institutos”⁶.

1.1. O reconhecimento do enriquecimento sem causa como um instituto autônomo

Apesar do raciocínio manifestado por Clóvis Beviláqua e Jorge Americano, a realidade é que a doutrina no início do século passado sustentava posição diversa.

Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça, questionando a generalização do enriquecimento sem causa, prega a sua configuração como um instituto autônomo:

“O que, entretanto, parece evidente é que o enriquecimento sem causa deve entrar em um princípio de generalisação que lhe dê o caracter de um instituto autonomo e independente. Elle é, por assim dizer, o fundamento de todo o direito contratual.

⁵ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado, v. 4, p. 120-121.

⁶ Ensaio sobre o enriquecimento sem causa: dos institutos de direito em que se manifesta a condenação do locupletamento injustificado, p. 117.

Bem examinando o phenomeno, parece incontestavel que não é o facto do *enriquecido* que deve fundamentar a responsabilidade, conforme aceita a doutrina geral, e sim o facto do *enriquecedor*.

Esse facto é que reclama a analyse na formação do instituto.

Trata-se de um problema de causalidade que os modernos autores tanto têm desenvolvido”⁷.

Consignando a falta de investigações doutrinárias sobre o tema, José do Valle Ferreira censura a ausência de previsão expressa a respeito do enriquecimento sem causa:

“A lei civil brasileira não formulou nenhum princípio geral no sentido de qualificar o enriquecimento sem causa como fonte especial de obrigações. Entretanto, é certo que se encontram no Código Civil várias regras que pressupõem aquela proibição e afirmam a existência de ações para corrigir casos de locupletamento, em aplicações parciais.

Pouco adianta, é verdade, qualquer reparo a propósito de semelhante omissão. Causa estranheza, entretanto, o fato de o Código não ter registrado uma regra, então acolhida francamente pelas legislações modernas”⁸.

Orosimbo Nonato também registrou crítica ao tratamento dado pelo Código Civil ao tema, defendendo a sua recepção como um princípio fundamental: “Repitamos constituir o princípio fundamental aludido, posto não se encontre expresso em nosso Código Civil, verdadeiro *ius receptum*”⁹.

No mesmo sentido, Pedro Paes: “O Código, atendendo à orientação legislativa mais atualizada dos idos de 1900, podia ter regulado a ação pessoal de enriquecimento, ainda muito restrito ficasse o campo de aplicação, com a admissão de cabência em casos previstos”¹⁰.

Mesmo diante da ausência de previsão legal, é notório que começaram a ecoar vozes na doutrina defendendo abertamente o reconhecimento do enriquecimento sem causa como um instituto autônomo no direito brasileiro.

Agostinho Alvim coloca-se a favor de seu reconhecimento: “No silêncio da lei não podemos favorecer o enriquecimento sem justificativa, e

⁷ Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito, v. 1, p. 527-528.

⁸ Enriquecimento sem causa, p. 83.

⁹ Curso de obrigações, v. 2, p. 85-88.

¹⁰ Introdução ao estudo do enriquecimento sem causa, p. 213.

isso por uma série de motivos, com base no nosso sistema e nos princípios cardeais do direito universal, que vêm orientando, nesse sentido, as legislações dos povos cultos”¹¹.

E mais, analisando a Lei de Introdução ao Código Civil, Agostinho Alvim destaca a proeminência do instituto como um princípio geral do direito: “Se determinada regra, através dos tempos, vem permanecendo sempre nas legislações em geral, embora este ou aquele sistema seja omissivo, não há dúvida que pode ser considerada como um princípio geral de direito. Exemplo: a condenação do enriquecimento sem causa”¹².

Miguel Maria de Serpa Lopes enaltece a consagração do enriquecimento sem causa, pois a ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando desequilíbrio injusto entre dois patrimônios. Por conseguinte, “uma providência se impõe e o remédio consiste em se conceder ao empobrecido um crédito contra o enriquecido, do mesmo modo que se outorga à vítima de um delito uma ação contra o causador do dano. Assim, o enriquecimento sem causa se transforma numa *fonte das obrigações*, tal qual ocorre na culpa extracontratual ou na gestão de negócios”¹³.

Na mesma cadência, Francisco Campos averba: “É certo que no Código Civil brasileiro não se encontra formulado nenhum princípio geral quanto ao locupletamento à custa alheia. Nele, porém, vários dispositivos existem, que não só pressupõem o princípio geral, como constituem aplicações parciais do mesmo. Assim, não há dúvida que, embora não expressamente formulado, o princípio relativo ao locupletamento à custa alheia faz parte do nosso sistema de Direito positivo, sendo um daqueles a que, de modo geral, se refere o Art. 7º da Introdução do Código Civil, quando a eles manda recorrer nos casos omissos”¹⁴.

Caio Mário da Silva Pereira, relatando a ausência de disposição no Código Civil, aduz: “Daí não se concluirá que o legislador brasileiro tenha admitido possa alguém enriquecer-se com a jactura de outrem. Apenas não procedeu, como na sistemática suíço-germânica, à unificação do enriquecimento sem causa, o que não impediu que a doutrina e a jurisprudência

¹¹ Do enriquecimento sem causa, *RT*, 259/18.

¹² *Comentários ao Código Civil*, v. 1, p. 33.

¹³ *Curso de direito civil: fontes acontratuais — responsabilidade civil*, p. 56-57.

¹⁴ *Direito civil*, p. 271-272.

realizassem a soldadura das várias incidências, e acabasse por estruturar em termos de generalidade a teoria respectiva”¹⁵.

Orlando Gomes, na mesma linha: “A lacuna não deve, entretanto, ser interpretada como rejeição do princípio segundo o qual deve restituir a vantagem patrimonial quem obteve injustificadamente. Se é certa a inexistência de norma genérica proibitiva do enriquecimento sem causa, também é inquestionável a vigência de regras particulares que o proíbem nos casos mais comuns”. E complementa o raciocínio: “Conquanto o Código Civil não tenha acompanhado essa orientação, nem por isso o enriquecimento sem causa deixa de ser, nos casos previstos, fonte de obrigações, naquelas situações a que a lei empresta eficácia constitutiva de específico dever de prestar”¹⁶.

Silvio Rodrigues observa que, embora a lei brasileira não acolha expressamente a regra geral de repulsa ao enriquecimento sem causa, isso representa uma lacuna que se supre pela analogia e pelos princípios gerais de direito. É uma fonte de obrigação fundada na equidade:

“O repúdio ao enriquecimento indevido estriba-se no princípio maior da equidade, que não permite o ganho de um, em detrimento de outro, sem uma causa que o justifique. É ele alcançado através da ação *de in rem verso*, concedida ao prejudicado.

A tese, hoje, preferida pela doutrina brasileira é a da admissão do princípio genérico de repulsa ao enriquecimento sem causa indevido. Essa a opinião de que participo”¹⁷.

Sinalizando a respeito da tese que repugna o enriquecimento sem causa, Carvalho Santos inscreve-o como um princípio geral de direito, rejeitando a posição de Clóvis Beviláqua: “Quer dizer: mesmo que o Código não tenha previsto a hipótese, o que muitas vezes pode acontecer, em que pese a douta opinião de Clóvis em contrário, poderá a parte prejudicada intentar a ação de locupletamento ou *in rem verso*”¹⁸.

Arnoldo Medeiros da Fonseca assevera: “Nosso sistema legal inclui-se, portanto, no grupo das legislações que não consagram norma geral ve-

¹⁵ *Instituições de direito civil*, v. 2, p. 205.

¹⁶ *Obrigações*, p. 250.

¹⁷ *Direito civil: parte geral das obrigações*, p. 159.

¹⁸ *Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático*, v. 12, p. 378-379.

dando o enriquecimento injusto, só se podendo chegar a tal resultado pela inteligência racional dos textos, recorrendo à analogia”¹⁹.

E acrescenta: “Se, portanto, de todos os textos relativos à matéria é possível inferir um princípio geral, esse somente pode ser o de que o enriquecimento indevido está com generalidade vedado, só podendo a ação que visa fazê-lo cessar ser excluída nos casos excepcionais previstos em lei, ou que dela implicitamente decorram. É o que sucede, v. g., na hipótese prevista do art. 971 do Código, onde se veda o pedido de restituição do que se houver pago para obter fim ilícito”²⁰.

Rubens Limongi França concebe-o como um princípio geral do direito: “Sustentamos que a obrigação, e a conseqüente ação, baseada no enriquecimento sem causa, tem como fundamento um princípio geral de direito”²¹.

Comenta Sílvio de Salvo Venosa: “Essa também é a conclusão a que podemos chegar em nossa lei, porque, apesar de o pagamento ser forma de extinção de obrigações, o pagamento indevido produz exatamente o inverso, isto é, titulariza o *solvens* para a ação de repetição, criando uma nova obrigação. Da mesma forma, como vemos pelo direito comparado, e pelas noções introdutórias expostas, o enriquecimento indevido é fórmula mais genérica”²².

Embora faça longa consideração teórica sobre o enriquecimento injustificado, Pontes de Miranda²³ tipifica-o como um corretivo criado pela técnica legislativa.

Ademais, Arnoldo Wald²⁴ defende a inserção do enriquecimento sem causa como uma fonte especial de obrigação. E Caramuru Afonso Francisco²⁵ inscreve o locupletamento indevido como fonte de obrigação por ato unilateral.

¹⁹ Enriquecimento sem causa, in *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, v. 20, p. 238.

²⁰ Enriquecimento sem causa, cit., p. 239.

²¹ Enriquecimento sem causa, cit., p. 212.

²² *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, p. 202.

²³ *Tratado de direito privado*, v. 26, p. 130-131.

²⁴ *Obrigações e contratos*, p. 82.

²⁵ O enriquecimento sem causa nos contratos, in Carlos Alberto Bittar, *Contornos atuais da teoria dos contratos*, p. 80-82.

Washington de Barros Monteiro não defende a existência do enriquecimento sem causa como um instituto autônomo no direito obrigacional, mas o liga ao pagamento indevido: “Perante o Código Civil Brasileiro, fiel à inspiração romana, o princípio vigorante nessa matéria é o de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como conseqüência o empobrecimento de outrem, induz obrigação de restituir, em favor de que se prejudica com o pagamento”²⁶.

Para Maria Helena Diniz²⁷, o pagamento indevido constitui um caso típico de obrigação de restituir fundada no princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual ninguém pode enriquecer-se à custa alheia, sem causa que o justifique. Diz a autora: “Muitos desses princípios estão contidos em normas (...). Porém, em sua grande maioria, estão implícitos no sistema jurídico civil, exemplificativamente: (...); 3) o da proibição do locupletamento ilícito”²⁸.

Contudo, a despeito do posicionamento manifestado pela maioria da doutrina nacional em prol do reconhecimento do enriquecimento sem causa como instituto autônomo no direito obrigacional, o que se constata é que o desenvolvimento do tema é incipiente. Não sobrevieram estudos ou monografias aprofundados sobre a matéria e tampouco largo acolhimento pela jurisprudência.

A mera confrontação com a literatura estrangeira é capaz de ilustrar o quão escasso é o debate sobre as características elementares do enriquecimento sem causa no Brasil.

O reduzido número de estudos sobre o enriquecimento sem causa no Brasil não esgota nem fortalece o instituto. Indubitavelmente consubstanciavam-se em relevantes contribuições à doutrina nacional, mas a limitada penetração e divulgação de decantados trabalhos impediu a plena assimilação de suas idéias.

Certamente a ausência de previsão legal do enriquecimento sem causa no Código Civil contribuiu consideravelmente para a escassez de estudos aprofundados.

É sabido que o estudo do direito civil brasileiro é apegado aos preceitos estabelecidos na legislação civil, especialmente no Código Civil.

²⁶ *Curso de direito civil: direito das obrigações*, v. 1, p. 295-296.

²⁷ *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*, p. 202.

²⁸ *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*, p. 58.

Essa forma de apreciação do direito civil decorreu de influência da *Escola da Exegese*, baseada na afirmação de Napoleão Bonaparte de que o Código Civil francês era a Constituição de seus cidadãos, contemplando a solução para todos os casos da vida social. Segundo Renan Lotufo, entendeu-se que o Código Civil é o centro das relações privadas:

“Esta concepção, com a larga influência da cultura francesa, impregnou outras culturas e povos, tornando-se quase que regra entender-se que o Direito Civil estava no Código, e que nada além do Código servia à interpretação das relações entre as pessoas comuns do povo.

Ainda que no Brasil a influência legislativa do Código francês não tivesse preponderado, mas sim a do Código alemão, dúvida não há de que a influência cultural francesa preponderou em nosso país.

A visão da escola pernambucana, com prevalência da cultura germânica, não teve domínio nacional, sendo que no Centro-Sul prevaleceu a cultura francesa, sendo corrente o ensino da língua francesa nos cursos secundários e superiores.

Tal influência levou ao predomínio da cultura francesa, com o que tivemos, também, no plano doutrinário, a visão presa à escola da exegese, que leva o Código Civil ao centro das relações privadas”²⁹.

Em razão dessas considerações, o que se constatou no Brasil é que a propagação do estudo do direito civil brasileiro prevaleceu atrelada às disposições codificadas, o que comprometeu sobremaneira o desenvolvimento do enriquecimento sem causa ante a ausência de contemplação legal.

E mais, um dos ramos do direito civil que mais ficou estagnado foi o direito das obrigações: “Muito embora tenha influenciado outros campos do direito e seja a base negocial de qualquer relação jurídica, o direito das obrigações não recebeu por longo tempo uma nova visão. Estudava-se somente o que estava no Código Civil e nos manuais acerca do direito obrigacional, sem maiores discussões e aprofundamentos”³⁰.

Se o direito civil era o que estava no Código e este não sofrera alterações, não havia motivo para novos estudos. Foi esse o espírito que preponderou por muito tempo.

²⁹ Apresentação. *Direito civil constitucional*: caderno 1, p. 8.

³⁰ Giovanni Ettore Nanni, A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada, in Renan Lotufo, *Cadernos de direito civil constitucional*: caderno 2, p. 159.

Não se buscou investigar a fundo novas teorias ou acomodar a doutrina do direito civil brasileiro ao largo progresso propugnado nos países estrangeiros. O que predominou foi a estagnação, dissociada da constante evolução da sociedade, contrariando a própria essência do direito da civilização, à medida que não ocorreu, sequer em nível mínimo, a adequação da ciência jurídica à realidade social. É nos últimos trinta anos que se procuram, em larga escala, geralmente nos cursos de pós-graduação, novos pontos de vista ao direito civil.

Escreve Luiz Edson Fachin:

“Tem-se como objeto desse exame o modelo que inspirou os sistemas latinos a forjar uma ‘constituição do homem privado’ e a rejeitar, no *laissez-faire*, a verdadeira dimensão da equidade que supõe simultaneamente igualdade e diferenciação. É o legado desse sistema que teima em recusar a travessia do indivíduo ao sujeito, e do sujeito à cidadania. Explicitar essa demarcação dos fatos, reconhecer a teia de relações nem sempre inoxidável, e expor a característica construtiva das relações, bem pode embalar um projeto e um desafio.

É o inegável envelhecimento do que já nasceu passado, pois foi parido de costas para o presente. Outro horizonte, inquietante e interrogativo, bate às portas cerradas do sistema. O medievo que emoldura os institutos do *status quo* se mostra em pânico, pois, à medida que o civilismo pretensamente neutro se assimilou ao servilismo burocrata doutrinário e jurisprudencial, não conseguiu disfarçar que não responde aos fatos e às situações que brotam da realidade contemporânea”³¹.

O enriquecimento sem causa permaneceu relegado pela maior parte da doutrina, recebendo, em regra, pequenas menções nos estudos jurídicos.

Nesse ângulo de observação, inexistindo previsão legal do enriquecimento sem causa no Código Civil, a doutrina, presa ao Código, revelou-se tímida no estudo do tema e, por conseguinte, inibiu a vasta penetração da teoria nos tribunais.

Disserta Sílvio de Salvo Venosa:

“A teoria do enriquecimento é vasta. Abrange todos os campos do direito. Não deve, no entanto, ser aplicada sem cuidados, de molde que riscasse do ordenamento os outros institutos jurídicos, fontes de obrigações, modos de pagamento, extinção de obrigações etc.

³¹ *Teoria crítica do direito civil*, p. 9.

O cuidado na aplicação da teoria do enriquecimento injusto, no entanto, não pode ser tal a torná-lo inoperante ou até inexistente. Talvez por falta de norma específica, ou quiçá por falta de intrepidez daqueles que vão a nossos tribunais, há poucos exemplos de enriquecimento em nossa jurisprudência³².

Independentemente dessa circunstância, é certo que a proibição do enriquecimento sem causa é um princípio informador do direito obrigacional que espraia a sua aplicabilidade a todo o direito, conforme demonstrar-se-á ao longo do trabalho.

É lícito afirmar que não possui sustentação a alegação de que, em razão de ausência de previsão legal no Código Civil de 1916, a proibição do locupletamento injusto não vigorava no Brasil.

Nesse diapasão é pertinente enfatizar as palavras de Gareth Jones, citado por Paul Finn: "Restitution is an exciting topic. There are still some who deny its existence. But they cannot deny the existence of the problems which it seeks to solve"³³. Em tradução livre: Direito restitutivo é um tema estimulante. Há ainda alguns que negam a sua existência. Mas eles não podem negar a existência dos problemas que ele procura resolver.

De fato, se é possível rejeitar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, não se pode negar a existência de problemas que o referido princípio habilita-se a resolver.

Portanto, é cabível esboçar-se nesse segmento que, sendo a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito que possui como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), a permissão do enriquecimento sem causa não seria condizente com os padrões que emergem desse quadro constitucional.

As relações jurídicas obrigacionais exigem uma conduta ética (boafé) compatível com a dignidade da pessoa humana, voltada ao social, de mútuo respeito entre os sujeitos do negócio jurídico, propugnando preservar o equilíbrio a que a justiça social conclama, como determina o art. 421 do Código Civil de 2002 no que concerne à função social do contrato.

Por conseqüência, vem a propósito reproduzir manifestação anterior: "Se a Constituição Federal não permite que as relações jurídicas

³² *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, cit., p. 234.

³³ *Equitable doctrine and discretion in remedies*, in W. R. Cornish et al., *Restitution: past, present and future: essays in honour of Gareth Jones*, p. 251.

obrigacionais sejam indignas, se tutela a livre iniciativa e assegura a autonomia privada, com todos os seus contornos, não poderia permitir a subsistência de relações jurídicas que importassem num enriquecimento sem causa"³⁴.

É com base nesse mandamento indeclinável que se sustenta a proibição do enriquecimento sem causa como um instituto autônomo no direito brasileiro, mesmo diante da ausência de previsão expressa no Código Civil de 1916.

De qualquer forma, com o novo Código Civil, a lacuna legislativa foi colmatada, tendo em vista que o art. 884 contempla expressamente o princípio geral que veda o enriquecimento sem causa.

2. O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Mesmo diante do firme posicionamento inicial de Clóvis Beviláqua a respeito da desnecessidade de regra geral contemplando a proibição do enriquecimento sem causa no Código Civil, a verdade é que com o início dos trabalhos para modificação da legislação civil a questão ingressou definitivamente nas pautas de reforma.

Os anteprojetos de nova legislação civil que sucederam ao Código Civil de 1916 trouxeram expressa previsão do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa e impõe a obrigação de restituir.

Objetivando reformar a legislação civil, o Governo Getúlio Vargas nomeou comissão composta por Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães, que elaborou o Anteprojeto de Código de Obrigações, de 1941.

Nesse Anteprojeto foi prevista a figura do enriquecimento sem causa, nos arts. 143 a 150.

O art. 143 dispunha: "Quem se enriquece indevidamente, à custa de outrem, fica obrigado a restituir, na medida de seu lucro, o que lhe não era devido, embora a causa venha a faltar depois de obtido o proveito".

Essa primeira iniciativa reformista não logrou sucesso, sendo abandonado o Anteprojeto, dentre outros motivos, pelo reconhecimento da necessidade de alteração global da legislação civil.

Em 1963, há nova tentativa de modificação legislativa, com a elaboração de dois códigos, um Código Civil, para disciplinar o Direito de Fa-

³⁴ Giovanni Ettore Nanni, *A evolução do direito civil obrigacional*, cit., p. 212.

mília, os Direitos Reais e o Direito das Sucessões, e um Código de Obrigações abrangendo as relações negociais obrigacionais. A elaboração do Código Civil ficou a cargo de Orlando Gomes e a do Código de Obrigações, de Caio Mário da Silva Pereira.

O Anteprojeto de Código de Obrigações cuidou do tema nos arts. 903 e 904, dispondo o primeiro que: “Quem se enriquecer indevidamente, à custa de outrem, fica obrigado a indenizar, na medida do lucro, a diminuição patrimonial que causa”.

Sobre tal previsão, comenta Caio Mário da Silva Pereira na respectiva Exposição de Motivos:

“O Anteprojeto adotou o critério de sistematização do instituto do enriquecimento sem causa. Enunciou o princípio geral da indenização do que se enriquece à custa do sacrifício alheio, ainda que a causa venha a faltar depois de obtido o proveito.

Ao contrário de outras legislações, para as quais a ação de locupletamento é secundária, no sentido de que somente cabe quando faltar outro meio de reparação, entendi que não devia consignar tal restrição, somente geradora de recursos processuais inúteis de exceções desnecessárias, e de eternização dos litígios. Quem tiver outro meio de restaurar o direito lesado poderá usá-lo. Mas nenhum dano social existe no fato de tomar rumo, desde logo, pela ação que visa a esta indenização”³⁵.

Porém, a proposta de dois códigos distintos não recebeu acolhida, razão pela qual foi desprezada essa linha reformista.

Não tendo renunciado ao ideal de nova codificação civil, foi constituída outra Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, em 1969, coordenada por Miguel Reale com a colaboração de juristas para elaborar cada parte do Anteprojeto: José Carlos Moreira Alves (Parte Geral), Agostinho de Arruda Alvim (Direito das Obrigações), Sylvio Marcondes (Atividade Negocial), Ebert Vianna Chamoun (Direito das Coisas), Clóvis do Couto e Silva (Direito de Família) e Torquato Castro (Direito das Sucessões).

Agostinho Alvim entendeu por bem regrear, especificamente, o enriquecimento sem causa em três artigos no Anteprojeto, ora o novo Código Civil: 884, 885 e 886, inseridos no Capítulo IV, denominado “Do enriquecimento sem causa”, no Título VII (Dos atos unilaterais), do Livro I (Do direito das obrigações), da Parte Especial.

³⁵ *Instituições*, cit., p. 306.

O art. 884 traz o princípio geral que proíbe o enriquecimento sem causa: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. *Parágrafo único*. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido”.

O art. 885 dispõe: “A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”.

O art. 886 atribui o efeito subsidiário ao enriquecimento sem causa, dispondo: “Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

O Anteprojeto, apresentado em 1975, após longa tramitação no Congresso Nacional, foi finalmente promulgado por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrando em vigência após um ano.

A previsão expressa do enriquecimento sem causa no novo Código Civil representou uma conquista daqueles que sempre o defenderam como um instituto autônomo no direito obrigacional. Sem rastro de dúvidas simboliza um avanço na salvaguarda da retidão e equilíbrio nas relações jurídicas, em atendimento aos parâmetros da socialidade que timbram o novo Código.

É salutar lembrar que a Comissão de elaboração do novo Código baseou-se em quatro diretrizes fundamentais: a sistemática, a ética, a da socialidade e a da operabilidade³⁶.

Sobre a diretriz da socialidade, escreve Miguel Reale: “O segundo princípio que dirigiu a feitura de nosso trabalho foi o ‘princípio da socialidade’. Costumamos reclamar, a toda hora e a todo instante, a socialização do Direito, que outros preferem denominar humanização do Direito, a fim de evitar equívocos de natureza ideológica. Ora, o Projeto do novo Código está marcado pela colocação das regras jurídicas num plano de vivência social”³⁷.

Continua o autor:

³⁶ Cf. Miguel Reale, *O Projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*, p. 3-13.

³⁷ *O Projeto de Código Civil*, cit., p. 9.

“O ‘sentido social’ é uma das características mais marcantes do Projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Beviláqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares.

Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da ‘socialidade’, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o Projeto se distingue por maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador”³⁸.

O triunfo legislativo do enriquecimento sem causa no novo Código Civil representou, nas palavras de Miguel Reale, a adequação entre a liberdade individual e o interesse coletivo:

“Aproveito, aliás, esta oportunidade, para salientar que, se o Projeto estabelece limites ao exercício da autonomia da vontade — o valor-chave do Direito de cunho individualista — nem por isso deixamos de reconhecer-lhe a fundamental importância, como um corolário da própria liberdade individual, preservando a livre estipulação e execução dos negócios jurídicos, desde que não atentem contra manifestos interesses da coletividade.

É a razão pela qual o Projeto é enriquecido por um conjunto relevante de normas disciplinadoras do enriquecimento sem causa, ou da responsabilidade civil”³⁹.

Agostinho Alvim, na Exposição de Motivos Complementares ao Anteprojeto após as emendas efetuadas, enfatiza a importância da previsão do enriquecimento sem causa:

“Devemos pôr em relevo a adoção do capítulo relativo ao ‘Enriquecimento sem causa’, matéria esta de que o Código Civil não se ocupa, embora, de há muitos anos para cá, a doutrina e a jurisprudência se tenham firmado no sentido de condenar o enriquecimento injustificado.

Solução correta e cujo fundamento, a nosso ver, são os princípios gerais do direito, fonte supletiva, ao lado da analogia e dos costumes.

³⁸ O Projeto do novo Código Civil: situação após a aprovação pelo Senado Federal, p. 7.

³⁹ O Projeto de Código Civil, cit., p. 41.

Mas convinha que a regra se expressasse em lei, como foi feito”⁴⁰.

Tal previsão legislativa representa o acolhimento de manifestações da doutrina em defesa do enriquecimento sem causa, como aduz Pontes de Miranda:

“No sistema do Código Civil, o enriquecimento indevido ou ilícito (*ungerechtfertigte Bereicherung* do BGB) não constitui figura especial de obrigação: distribui-se segundo as formas que apresenta (ato ilícito, art. 159; condição resolutiva tácita, art. 119, como o caso de quem recebe doação para determinado casamento e não se realiza; pagamento indevido, arts. 964-971). O que se pensa é que a semelhança não denuncia um princípio unificador, que justificasse a criação especial de uma figura, porém sustenta-se que há, na lei, providência para todos os casos possíveis de injusto enriquecimento. Tal o sistema do Código; mas, na prática, a necessidade de nova lei se evidencia. Ainda recentemente, em caso de contrato claramente imoral, a opinião pública sentiu a insuficiência da lei brasileira”⁴¹.

Outro fato que corrobora o acerto da previsão legislativa foi sua aprovação pela doutrina em comentários ao ainda Projeto, mesmo sem acordo integral com as regras previstas.

Carlos Alberto Dabus Maluf elogia a sua inserção no novo Código: “Entendemos procedente a disposição expressa do enriquecimento sem causa dentro de nossa lei civil, pois, assim, não ficaremos adstritos às interpretações dos doutrinadores e da jurisprudência sobre tão discutida matéria”⁴².

Luiz Edson Fachin também aplaude a previsão legislativa, embora criticando o caráter subsidiário da ação de enriquecimento: “Merecedora de encômios, nessa perspectiva conjuntural, a introdução da *função social do contrato* (artigo 421), referindo-se expressamente à *probidade* e à *boa-fé* (artigo 422). Demais disso, o tratamento específico da exceção do contrato não cumprido (artigo 476) e da resolução por onerosidade excessiva (artigo 478) fecha um importante circuito jurídico da tutela à pessoa e à parte, ciclo esse que principia pelos novos vícios ou defeitos introduzidos: o estado de perigo (artigo 156) e a lesão (artigo 157). A mesma referência pode merecer o capítulo especial sobre o enriquecimento sem causa (a par-

⁴⁰ Exposição de motivos complementar do Prof. Agostinho Neves de Arruda Alvim, in *Código Civil: anteprojetos/ Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas*, p. 51.

⁴¹ *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, p. 220-221.

⁴² Pagamento indevido e enriquecimento sem causa, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 93, p. 130.

tir do artigo 886), de todo oportuno, sem embargo do caráter subsidiário injustificável que o projeto lhe atribuiu (no artigo 888)⁴³.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior também enaltece o enriquecimento sem causa no novo Código: “O art. 883 veio dispor expressamente sobre o *enriquecimento sem causa*, preenchendo uma lacuna do nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É, no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo (art. 885)”⁴⁴.

Não se hesita afirmar que a inserção do enriquecimento sem causa no novo Código Civil é digna de elogios, pois representa o acolhimento de teoria indispensável à manutenção do equilíbrio em qualquer relação jurídica, consubstanciando-se em ferramenta extremamente útil às pessoas na condução de seus negócios e nas controvérsias a serem dirimidas pelo Poder Judiciário ou por arbitragem.

De qualquer forma, as disposições acerca do enriquecimento sem causa no Código Civil de 2002 merecerão apreciações particulares, que serão desenvolvidas nos Capítulos subseqüentes.

3. O PROBLEMA TERMINOLÓGICO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

É prática difundida na doutrina, na jurisprudência e entre os operadores do direito em geral considerar o enriquecimento sem causa como sinônimo de enriquecimento ilícito, como se oriundos do mesmo título e submetidos ao mesmo regramento.

No entanto, trata-se de figuras distintas, jungidas a situações jurídicas específicas e diferenciadas.

O instituto jurídico de que se cuida no presente trabalho é o enriquecimento sem causa, que se extrema do enriquecimento ilícito, o qual é figura específica do direito administrativo.

O enriquecimento ilícito está ligado aos atos de improbidade administrativa, sendo tipificado pela Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

⁴³ O “aggiornamento” do direito civil brasileiro e a confiança negocial, in *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*, p. 129.

⁴⁴ Projeto do Código Civil: as obrigações e os contratos, *Revista dos Tribunais*, v. 775, p. 29.

O art. 9º da mencionada lei designa quais são os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito.

Pode incorrer em enriquecimento ilícito qualquer agente público, servidor ou não, que praticar atos de improbidade administrativa contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º da Lei n. 8.429/92).

Do cotejo dessa conceituação legal com o enriquecimento sem causa objeto do presente trabalho é possível consignar que o enriquecimento ilícito é um instituto totalmente distinto, originado de hipóteses diversas, submetido a remédios diferenciados em que a Administração Pública ou entidades afins figura como destinatária da restituição.

Eventualmente admite-se fundamentar o pedido de restituição decorrente do enriquecimento ilícito no princípio maior do enriquecimento sem causa, mas não o tratamento paritário.

Na verdade, o enriquecimento sem causa é um princípio informador de todo o direito privado, sendo possível estender a sua aplicabilidade ao âmbito do direito público, tendo em vista que não há restrição à qualidade da relação obrigacional — privada ou pública — passível de ser submetida à sua incidência.

O enriquecimento ilícito é um desígnio típico do direito administrativo nas situações de improbidade administrativa; logo, um instituto autônomo, motivo pelo qual não é exato considerar o enriquecimento sem causa como expressão sinônima.

Se o direito acolhe dois institutos jurídicos diferentes, destinados a regulamentar situações diversas, não é lícito concluir pela aplicabilidade de ambos como iguais.

Por isso, tendo em mente a existência dessas situações distintas, é que a doutrina que se debruça no estudo do enriquecimento ilícito decorrente do exercício de atribuição pública esforça-se em extremar os institutos.

Francisco Bilac Moreira Pinto, comentando a revogada Lei n. 3.502, de 21 de dezembro de 1958, antiga lei de improbidade política e administrativa, enfatiza a diferenciação:

“O enriquecimento ilícito de que trata esta lei é instituto autônomo, que não se confunde com o enriquecimento sem causa do direito civil.

Os elementos constitutivos desta última modalidade de locupletamento injustificado são os seguintes:

- a) atribuição patrimonial válida;
- b) enriquecimento de uma das partes;
- c) empobrecimento da outra;
- d) correlação entre o enriquecimento e o empobrecimento;
- e) ausência de causa jurídica.

No enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função, não existe o primeiro elemento — a atribuição patrimonial válida — porque a Constituição (2ª parte do § 31 do art. 141), ao determinar o seu seqüestro e perda, consagra o pressuposto da invalidade dessa forma de enriquecimento⁴⁵.

Por demais, o autor enumera outras circunstâncias divisoras:

“Outro aspecto que distingue os dois tipos de enriquecimento está relacionado com o direito de ação peculiar a cada um deles.

Como regra geral, declara Demogue, três são os requisitos do enriquecimento sem causa, que justificam a sua restituição, a saber: um locupletamento do réu; um empobrecimento do autor e um liame de causa e efeito entre os dois fenômenos.

Por aí se verifica que o titular do direito de ação, para pleitear a devolução do incremento patrimonial injusto, é aquele que se empobreceu.

A relação processual se estabelece, desse modo, entre o que se enriqueceu e o que se empobreceu, desde que haja relação de causa e efeito entre os dois fenômenos.

No enriquecimento ilícito por influência ou abuso de cargo ou função, a relação processual se opera entre a entidade pública ou privada e o seu servidor, dirigente ou empregado, que se tenha enriquecido ilicitamente.

A circunstância de ficar reservada sempre posição de autor da ação a uma entidade pública ou privada, que, na maioria dos casos, não terá sofrido correspondente empobrecimento, constitui nota distintiva, que põe em relevo a autonomia dos dois institutos⁴⁶.

⁴⁵ *Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos*, p. 140.

⁴⁶ *Op. cit.*, p. 140-141.

O enriquecimento sem causa e o enriquecimento ilícito são institutos autônomos, resultando, por conseguinte, a impropriedade de designação como expressões de sentido igual.

É preciso também afastar a possibilidade de confusão entre o enriquecimento sem causa e o ilícito no próprio ramo do direito civil.

O ilícito civil é o ato voluntário praticado contrariamente à lei, o qual, quando causador de dano, gera o dever de reparação.

O ato ilícito gera a responsabilidade civil e possui uma causa, que é a ação ou omissão voluntária do agente. O ilícito é pressuposto para a responsabilização.

O enriquecimento censurado pela lei prescinde do ato ilícito para a sua configuração, bastando a ausência de causa. Ou seja, o locupletamento injustificado não é atrelado à licitude ou ilicitude do enriquecimento, que é dispensável, mas sim à ausência de causa.

Caio Mário da Silva Pereira registra esse ponto de vista: “Muito embora a literatura jurídica nacional reclame a sistematização do instituto do enriquecimento sem causa, que alguns confundem com a idéia de *ilícito*, mas sem razão, porque a dispensa, verdade é que todas as hipóteses previstas pelos construtores da teoria estão disciplinadas no nosso Direito, em ligação com a instituição que mais se lhe avizinha⁴⁷.”

É necessário consignar, como será detalhado nos aspectos inerentes à ação de enriquecimento, que a noção de causa para dar ensejo ao locupletamento indevido não é tema preciso, muito pelo contrário, a causa proporciona variadas acepções. É terreno movediço que reclama parcimônia para evitar conclusões precipitadas e, principalmente, comparações indevidas.

A noção de causa, na teoria do enriquecimento injustificado, tem o sentido de contraprestação, de retribuição a uma vantagem proporcionada.

Em tal grau, por exemplo, a prestação de um serviço sem a devida remuneração não constitui um ato ilícito, mas sim um negócio realizado sem a respectiva contraprestação, o que gera o enriquecimento sem causa. Logo, o ilícito é dispensável na caracterização do locupletamento indevido.

A ausência de causa, por conseqüência, não se confunde com o ato ilícito, motivo por que não há que se falar em enriquecimento ilícito.

⁴⁷ *Instituições*, cit., p. 206.

Teresa Negreiros assinala a dispensa do ilícito para configurar o locupletamento indevido: “Como já vimos, o enriquecimento sem causa dispensa a caracterização de fato ilícito, ou antijurídico, bastando que seja reprovável, pelos princípios do sistema. A esta reprovação se dá o nome de inexistência de causa — causa justificativa, causa legítima. À causa não se prestam definições estáticas, uma vez que o seu conceito resulta da dinâmica do ordenamento, dos seus princípios. A inexistência da causa é, portanto, o que determina a ilegitimidade ou a injustiça substancial do enriquecimento. Trata-se de conceitos, por definição, indeterminados, cujo significado varia conforme as circunstâncias concretas de cada caso. É esta indeterminação do conceito de causa legítima ou justificativa, ligada à noção primeira de justiça social, que faz do enriquecimento sem causa um princípio do ordenamento, revestido da amplitude característica dos princípios”⁴⁸.

Mário Júlio de Almeida Costa, ao questionar sobre a ausência de causa jurídica no enriquecimento, consolida:

“Note-se que a palavra *causa* é comumente utilizada na terminologia do direito em múltiplas acepções. Pelo que toca ao aspecto que nos interessa aqui, verifica-se que os juristas e os legisladores, dada a grande variedade das situações possíveis, têm dificuldade em elaborar uma fórmula unitária que sirva de critério para a determinação exaustiva das hipóteses em que o enriquecimento deve considerar-se privado de justa causa.

O problema consiste em distinguir, entre as vantagens patrimoniais que uma pessoa pode obter na vida de relação, aquelas que — embora não chegando ao extremo de serem consequências de comportamentos antijurídicos ou factos ilícitos (que envolveriam uma responsabilidade por danos) — determinam, todavia, uma obrigação de restituição, visto não se encontrarem dotadas de justificação suficiente em face do direito. Quer dizer: reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar. Mas ele é apenas *ajurídico*, no sentido de substancialmente ilegítimo ou injusto, e não formalmente *antijurídico*”⁴⁹.

⁴⁸ Enriquecimento sem causa: aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito, *Revista da Ordem dos Advogados*, v. 55, p. 806-807.

⁴⁹ *Direito das obrigações*, p. 432-433.

A demonstração mais contundente de que os termos não se conciliam pode ser visualizada na Exposição de Motivos do livro do Direito das Obrigações do Código Civil de 2002, cujo elaborador, Agostinho Alvim, sintetiza:

“O nome dado a esta figura pelo Anteprojeto foi o de *enriquecimento sem causa*.

Também se diz enriquecimento injusto, enriquecimento indevido ou indébito. Outros preferem enriquecimento ilícito.

Em matéria de *enriquecimento*, o ‘momento’, como dizem os cultores das ciências naturais, não é a ilicitude, e sim a carência de causa.

Dizemos nós que o *prius* é a falta de causa; a ilicitude é uma decorrência, é o *posterius*.

As expressões enriquecimento injusto ou indevido são mais brandas; o termo *ilícito* resvala para a malícia.

Se alguém sem malícia recebe pagamento indevido há enriquecimento por falta de causa explicativa; mas o que recebeu é tratado como pessoa de boa fé (Código Civil art. 966 e 968, conservados pelo Anteprojeto).

Outra é, nem poderia deixar de ser a situação do que recebeu de má fé.

No primeiro caso terá havido culpa ou nem isso; no segundo caso, o dolo é palpável.

Portanto, o denominador comum é a falta de causa.

Aliás, a expressão enriquecimento ilícito está sendo agora empregada entre nós com alusão aos que se enriquecem inescrupulosamente à custa de cargos públicos que exercem, ou posições de caráter político de que desfrutam”⁵⁰.

Nesse sentido, é equivocado o uso da expressão enriquecimento ilícito como sinônimo de enriquecimento sem causa, especialmente por aquela induzir a conclusões distintas: à improbidade administrativa ou à responsabilidade civil.

A despeito de tal restrição, não há inconvenientes no uso do termo locupletamento como sinônimo de enriquecimento.

E também não se visualiza impedimento em usar no mesmo sentido da expressão sem causa os vocábulos: injusto, injustificado, indevido, à custa alheia, indébito e ilegítimo.

⁵⁰ Direito das obrigações: exposição de motivos, *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, v. 24, p. 94.

O enriquecimento sem causa, desígnio adotado pela nova legislação civil brasileira, é a vantagem ocorrida em benefício de uma pessoa sem a devida contraprestação. Portanto, é uma atribuição injusta, injustificada, indevida, indébita, ilegítima, obtida à custa alheia. Todas essas expressões sinônimas conduzem à mesma conclusão e não permitem dúvida quanto à identificação e ao alcance do instituto.

Qualquer uma delas associa-se ao instituto do enriquecimento sem causa, sem a possibilidade de confusão com outra figura jurídica. Por isso, não se vê inconveniente na adoção das referidas expressões, dando-se sempre preferência ao designativo típico.

Com essa conclusão não concorda Pedro Paes, que condena a variação de denominação: "A variação de nome, entretanto, para enriquecimento à custa de outrem, enriquecimento injusto, indevido, sem causa legítima, injurioso, indébito, injustificado, com jactura alheia, *sine causa*, locupletamento injusto, injustificado, entre outras designações, serve como demonstração da impropriedade dessa individualidade nominal"⁵¹.

O autor tipifica-a como inadequada e defende a adoção de um nome inconfuso e individualizador do que seja efetivamente a instituição jurídica, o substantivo locupletamento, com a adjetivação injuriosa, para denominar o instituto⁵².

Entretanto, a expressão enriquecimento sem causa foi cunhada ao direito obrigacional desde o direito romano, com origem nas *condictiones sine causa*, estando, portanto, indissociavelmente arraigada ao sistema jurídico.

Não se vislumbra nenhum equívoco na utilização da denominação enriquecimento sem causa, nem imprecisão técnica. Para uniformidade de tratamento é recomendável a manutenção das designações tradicionais, evitando dúvidas ou contradições que a adoção de novo termo poderia proporcionar.

Se a grande maioria da doutrina, da jurisprudência e dos operadores do direito não indica defeitos ou dúvidas na identificação e alcance do enriquecimento sem causa ou das expressões similares como um instituto autônomo e único no direito, não se interpreta necessário mudar ou excluir o que está enraizado.

⁵¹ Op. cit., p. 50.

⁵² Op. cit., p. 51-54.

Caso as designações colidissem com a técnica jurídica, um trabalho científico não poderia tolerar tais lapsos, mas não é o que ocorre, com exceção da acepção enriquecimento ilícito, que é imprópria.

Em suma, não se cuida de alimentar a imprecisão ou a imperfeição terminológica, que é inexistente, muito pelo contrário, mas de perquirir o alcance teleológico do instituto, o que pode ser facilitado com o uso de expressões sinônimas.

Cunhar uma nova ou única denominação é irrelevante e desnecessário ao instituto em tela. Longe de eximir-se do rigor técnico ou de prestigiar o preciosismo, busca-se apenas outorgar praticidade e coerência ao enriquecimento sem causa, reconhecendo a possibilidade de uso dos vocábulos como sinônimos do princípio informador do direito.